



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13857.000523/00-46
Recurso n°	149.717 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.491
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	LUIZ CARLOS DE FREITAS
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO - Constatando-se pelos documentos carreados aos autos que o lançamento teve por base declaração de rendimentos, apresentada pelo contribuinte, com evidente erro de fato, deve ser cancelada a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'rell' or similar, written over the text of the document.

Relatório

Contra LUIZ CARLOS FREITAS foi lavrado o auto de infração de fls. 29/31 para exigir a devolução de imposto restituído indevidamente, no valor de R\$ 281,73, mais correção, tendo em vista a apresentação de declaração retificadora que apurou imposto a restituir menor do que o apurado na declaração originalmente apresentada.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual se limita a dizer que não concorda com o lançamento e que não identificou irregularidade na sua declaração.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, como a declaração retificadora apurou imposto a restituir menor do que a declaração original e que o contribuinte recebeu a restituição apurada nesta última, deve devolver a diferença, objeto da autuação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2006 (fls. 41), o Contribuinte apresentou, em 30/01/2006, o recurso de fls. 42/43 no qual aduz, em síntese, que os fatos que ensejaram a autuação decorreram de um equívoco seu na apresentação da declaração referente ao exercício de 2000; que, por engano, entregou a declaração referente a esse exercício no formulário do exercício de 1999, levando a Receita Federal considerar essa declaração como se fosse retificadora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o Contribuinte atribui o fato que ensejou o lançamento a erro na DIRPF que entregou referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999. Diz o Contribuinte que, por engano, apresentou a DIRPF referente ao exercício de 2000 no formulário próprio para o exercício de 1999. O cerne da questão em litígio, portanto, prende-se à verificação ou não do alegado erro de fato.

A comparação das declarações referentes aos exercícios de 1999, originalmente apresentada, e a declaração processada como retificadora, a qual o Contribuinte diz ser referente ao exercício de 2000 (fls. 23 e 50), com os Comprovantes de Rendimentos Pagos e Creditados fornecidos pela fonte pagadora referentes aos anos-calendário de 1998 (fls. 49) e 1999 (fls. 55), corrobora a alegação do Contribuinte. Nota-se uma absoluta coincidência de valores entre os comprovantes de rendimentos de cada período e as declarações, o que conduz à conclusão de que a declaração recebida como retificadora, de fato, se referia ao exercício do 2000.

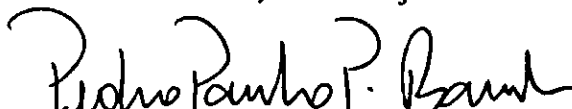
Nota-se, ademais, que o quadro próprio onde consta a pergunta se a declaração é retificadora, o Contribuinte informou que não.

Por todos esses elementos, estou convencido de que o alegado erro de fato realmente ocorreu, o que torna insubsistente a autuação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja restabelecida a declaração referente ao exercício de 1999, ano calendário 1998, conforme originalmente apresentada, sem prejuízo de outras providências a serem adotadas, pela autoridade administrativa para a regularização da declaração referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA